



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.424 - RS (2012/0028553-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOÃO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO ANDRÉ PELLEZ E OUTRO(S)
SOLANO DOMINGOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUIDO ANTONIO CERESER
ADVOGADO : JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula 216 do STJ.

2. A Resolução 857/2010, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

3. Interposição de recurso manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.424 - RS (2012/0028553-4)

EMBARGANTE : JOÃO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO ANDRÉ PELLEZ E OUTRO(S)
SOLANO DOMINGOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUIDO ANTONIO CERESER
ADVOGADO : JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por JOÃO ARLINDO DA SILVA contra a decisão proferida à fls. 648, na qual este relator negou provimento ao agravo, tendo em vista a intempestividade do recurso especial.

Nas razões dos embargos (fls. 651/653), o embargante alega que não se aplica a Súmula 216/STJ. Salaria que o protocolo integrado é regulamentado, no Tribunal de origem, pela resolução do Conselho de Magistratura nº 857/2010, que dispõe sobre a adoção do sistema de protocolo integrado do Poder Judiciário com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme convênio.

Requer a reconsideração da decisão, ou a sua reforma.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.424 - RS (2012/0028553-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOÃO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO ANDRÉ PELLEZ E OUTRO(S)
SOLANO DOMINGOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUIDO ANTONIO CERESER
ADVOGADO : JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula 216 do STJ.
2. A Resolução 857/2010, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.
3. Interposição de recurso manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos embargos de declaração, nota-se que o embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão de fls. 648.

Diante disso, e atento aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental.

3. Passo ao exame do agravo regimental.

A irresignação não merece acolhida, pois o recurso especial é de fato intempestivo.

O acórdão recorrido, disponibilizado no DJE de 31/08/2011, foi considerado publicado em 01/09/2011. Dessa forma, o prazo recursal findou em 16/09/2011. A petição do recurso especial, todavia, só foi protocolada em 19/09/2011, fora do prazo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que as argumentações da parte confundem a data de postagem nos correios com o protocolo integrado.

Embora esta Corte aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, entendimento firmado no julgamento do AgRg no Ag 792846/SP, que cancelou a Súmula 256 do STJ, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema e não a data da postagem do recurso na agência de correios.

Importante ressaltar que o convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por meio da Resolução 380/2001-COMAG-TJRS, que criou o chamado "protocolo postal integrado", não alberga as petições endereçadas aos Tribunais Superiores.

Ademais, ainda que a alínea "c" do art. 3º da mencionada resolução tenha sido revogada pela Resolução n. 857/2010-COMAG-TJRS, publicada em 26/10/2010, de modo a afastar a vedação da utilização do protocolo integrado para as petições dirigidas aos Tribunais Superiores, este ato não tem o condão de infirmar o entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado pela Súmula 216 do STJ. Ora, mesmo que o Tribunal local admita a utilização do protocolo postal integrado, a análise da tempestividade do recurso apresentado perante o STJ terá como referência a data do protocolo na secretaria do Tribunal.

Destaque-se o teor do enunciado 216 da Súmula do STJ, *in verbis*: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PARA O STJ – AFERIÇÃO – DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL – SÚMULA 216/STJ.

1. (...)

2. Ao contrário do que foi afirmado pela agravante, a jurisprudência desta Corte entende que a tempestividade de recurso é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria deste Tribunal, e não pela data da postagem em agências dos Correios. Súmula 216/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1179554/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009).

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0028553-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 142.424 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 10600004997 70038049094 70044043164 70045179553 70046815056

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO : SOLANO DOMINGOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO ANTONIO CERESER
ADVOGADO : JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADOS : SOLANO DOMINGOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 MARCIO ANDRÉ PELLEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUIDO ANTONIO CERESER
ADVOGADO : JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.